



CÂMARA BOM MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



PARECER DO RELATOR PROJETO DE LEI N.º 49/2023

REFERÊNCIA:

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei 49/2023 de autoria do Chefe do Poder Executivo pretende a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente, visando a inclusão do elemento de despesa na LOA 2023 para que o município possa continuar incentivando atletas, equipes esportivas e entidades esportivas com o pagamento de taxa de inscrição para a participação em diversas competições esportivas.

Finalmente, o projeto também busca a abertura de crédito adicional especial a ser contabilizado no elemento de despesa 339003500 para pagamento de serviços de consultoria tendo em vista a nova classificação apresentada para este tipo de serviço.



CÂMARA BOM MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



A proposição foi encaminhada para o setor de contabilidade da Câmara Municipal que exarou parecer no sentido de recomendar a Secretaria de Esporte e Laser a confecção de lei específica para autorização do ato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A proposição está sujeita à apreciação da Câmara Municipal, verifica-se que a disposição do art. 111, inciso I do R.I – Regimento Interno é expressa:

Art. 111. São proposições do processo legislativo:

(...)

II – projeto de Lei;

A Constituição da República conferiu ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, portado, incontroverso a competência delimitação da matéria, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

No mesmo sentido, a Constituição do Estado de Minas Gerais, reafirmou a competência dos Municípios para legislar sobre determinados assuntos, conforme inciso I do art. 171:

Art. 171 – **Ao Município compete legislar:**

I – **sobre assuntos de interesse local, notadamente:**

O Min. Alexandre de Moraes destaca que:

“ interesse local refere-se aos interesse que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que



CÂMARA BOM MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)"
(in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª Ed.
São Paulo: Atlas, 2013, p 740).

Assim, é pacificada a matéria de que o Poder Executivo possui iniciativa do projeto de lei, consorte previsão do art. 126, inciso I do Regimento Interno c/c art. 70, inciso XII da Lei Orgânica:

Art. 126. Ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica, a apresentação do Projeto cabe:

IV - ao Prefeito;

Finalmente, não há qualquer limitação constitucional à propositura do projeto de lei que visa a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente, conquanto, como bem lembrado pela contadoria desta casa legislativa, há a necessidade de projeto específico, conforme Portaria Interministerial 163 de 4 de maio de 2001 que dispõe normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados Distrito Federal e Municípios.

Nesse sentido, o elemento de despesa deve observar o disposto no art. 26 da Lei Complementar 201/2000 – Lei de Responsabilidade a Fiscal, pois o elemento despesa 48 – “outros auxílios financeiros a pessoas físicas “ é descrito de forma genérica na Portaria Interministerial 164/2002.

Considerando que existe em tramitação nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei 48/2023 que visa a criação do programa de concessão de auxílio financeiro aos atletas, entidades e equipes esportivas amadoras bondespachenses, para que participem de eventos e competições esportivas representando o Município de Bom Despacho/MG, percebo que o projeto 49/2023 está está condicionado a aprovação do PL 48/2023.



CÂMARA BOM MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



Por fim, verifico que não há necessidade de envio do parecer à Secretaria de Esportes e Lazer por existir proposição para criação de lei específica sobre a matéria, conforme mencionado anteriormente.

3. CONCLUSÃO

Ante as razões expostas, nos termos do art. 88, I do Regimento Interno da Câmara Municipal, possuo o entendimento de que a proposição é constitucional e legal, pois verifico que trata-se de matéria de interesse local.

Em relação a redação, percebo estar adequada e a Proposição tramita de forma regimental, sendo meu parecer pela sua **aprovação nesta Comissão, ficando condicionada a aprovação da proposição 48/2023**, sem registro de questão de ordem ou apresentação de emendas.

Nada mais a verificar, remeto o parecer aos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para deliberação de seu conteúdo.

É o parecer.

Bom Despacho, 06 de outubro de 2023.


Marquinho
Vereador - Relator